

M<sup>os</sup>. Ex<sup>mos</sup>. S<sup>rs</sup>. Presidentes e me-  
gales da Junta das congruas do con-  
celho d'esta villa d'Alcázar.

Dir F., parochiano da freguezia de S<sup>to</sup>. Antonio da villa d'Alcázar, que tendo V<sup>as</sup>. Ex<sup>as</sup>. derramado pe-  
los habilitantes da referida freguezia a quantia de 274 pass-  
reis para as congruas dos Reverendos Conadjutos da  
freguezia da mesma invocação, por virtude de recensa-  
mento elaborado em 1<sup>o</sup> de Maio de 1875, que depois de  
feita a conclusão foi cobrada em sua importância em  
agosto do referido anno, e continuando-se a fazer tais  
derrama e cobrança nos annos subsequentes até ao an-  
no findo de 1881, como tudo prova o documento jinto,  
mostrando-se assim que a derrama e cobrança d'estas  
congruas, foram muito posteriores ao anno de 1841.

O Suppl<sup>te</sup>. pois, entender que tais derrama e cobran-  
ca são contrarias ao preceituado no art. 4.<sup>o</sup> da lei de  
8 de Novembro de 1841, que, in principio, diz assim =  
Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas jun-  
tas durarão em quanto por lei geral não for regulada  
a dotação do clero. =

Tendo por fim esta lei não só evitar a diminuição  
das congruas, mas tambem arrebat o augmento dos  
encargos dos povos, não consentindo que as actuaes con-  
gruas se alterem para mais ou para menos, nem se  
criem novas; e assim o ordenou o Supremo Tribunal  
Administrativo nas suas consultas aos recursos nume-  
ros 2410 e 2530 de 7 e 10 d'agosto do anno de 1876, jor-  
nal o Direito, 9.<sup>o</sup> anno, pag. 376 v.<sup>o</sup> e 377.

É estas circumstancias o Suppl<sup>te</sup>. vem perante V<sup>as</sup>. Ex<sup>as</sup>. re-  
clamar contra tal derrama, pedindo para que de fu-  
turo não mais se pratique tal acto, por ser contrario  
a lei, como acima se demonstra — e por isso

P. a 4.ª Ex.ª se dignam deferri the-  
como é a junção.

L. R. 1867  
Mão 13 de Junho de 1882.  
F.

Accordam os bu juntas das congregas em indeferir ao  
presente requerimento, por que o lançamento de que se  
trata, feito em virtude das Portarias do Ministerio do  
Reino de 22 de Março e de 28 d'Abriil de 1875, não se ap-  
põe á disposição da lei citada pelo requerente. Offício  
em sessão de 13 de Junho de 1882. Offens. Paro. Cin-  
deze. Dores.

Ilmos. e Ex.ªs Srs. Presidentes do  
Concelho do Distrito de Foz.

Diz F., parochiano da freguezia de Nossa Senhora do  
Rosario do concelho da Villa d'Alfama, que em 13 de cornu-  
te me de Junho reclamou perante a junta das congregas  
do dito concelho, contra a derrama que a referida  
junta lhe assignou presente anno não importancia  
de reis 274000 pelos habilitantes da mesma freguezia,  
para com esta quantia satisfazer as congregas das  
dois coadjutores do Parocho da freguezia da mesma  
invocação, por proceer ao Suppl.º que tal derrama  
é contra o preceitudo no art. 4.º da lei de 8 de novembro  
de 1841.

A junta porcu indeferir a petição do Suppl.º com o  
fundamento de que a derrama em questão é lançada  
por virtude das portarias do Ministerio do Reino de  
22 de Março e 28 d'Abriil de 1875, por que a doutrina das  
mesmas portarias se não oppõe á lei citada pelo re-

querente.

O Suppl.º não pode deixar passar sem algumas reflexões  
a relação que a junta menciona entre a doutrina do art. 4.º  
da lei de 8 de novembro de 1841 e as portarias citadas, po-  
ra concluir pelo indeferimento da petição do Suppl.º.

O art. 4.º da lei citada ordena que os ultimos arrolamentos  
feitos pelas respectivas juntas das congregas, du-  
rante um quarto por lei geral não por regulado e  
delegação do clero, por consequente ordena a lei que as  
congregas estabelecidas por elles não possam ser alte-  
radas para mais ou para menos e nem mesmo cre-  
arem-se outras novas, e assim o decidiu o Supremo  
Tribunal Administrativo nas suas consultas aos re-  
cursos citados pelo Suppl.º na sua petição feita á  
junta, e bem assim o decreto do Conselho d'Estado  
de 11 de Março de 1861, Diário de Lisboa N.º 90, no-  
ta ao art. 247 do Código Administrativo de 8 de Março  
de 1842, mas;

As portarias citadas ordenam o contrario, mandando  
fazer a derrama das congregas para os coadjutores  
da allahida freguezia.

Logo de esta aqui a relação e a harmonia que a  
junta diz que existe entre a doutrina da lei e a  
das portarias?

O Tribunal Superior resolverá como entender no seu  
alta sabedoria, se há ou não autonomia entre a doutri-  
na da lei e a das portarias.

Podem argumentar-se e provar-se até, que as coadjun-  
ções se achavam criadas a publicação da lei referi-  
da, mas o que de certo se não pode provar é que se ta-  
raram derramado as congregas para os coadjutores pelos  
habilitantes d'esta villa, que são os da freguezia de  
Nossa Senhora do Rosario, no anno de 1841, por que  
ella só se comecou a derramar e cobrar no anno de 1875.

Por todos estes motivos não se conformando o Suppl.º

com a decisão da junta das congregações reconhecido e acordado da mesma junta para o Tribunal d'estes Conselhos os d'elles etc.

P. a V. a e V. a se dignem desferir no forma requerida por ser de justiça.

Co. Do. <sup>Arquivo Municipal</sup>  
Oitavo 18 de Junho de 1882.

F.

Promoveo que seja unida a junta das congregações do concelho d'Alcaniz, para que no prazo de vinte e quatro horas, depois da intimação, responda, se assim o entender, o que se lhe offerecer sobre o objecto do presente recurso, nos termos do §. 5.º do art. 4.º da lei de 25 de Junho de 1882. Para 27 de Junho de 1882. João Velloso F. Cabral.

Accordam os do Conselhos em que se proceda a interposição do promoveo antecedente. Salvo das sessões do Conselhos de Districto em Faro, 27 de Junho de 1882. J. Sivas. Guimarães. Velloso Cabral. St. P. Elcattos.

Resposta da Junta.

A Junta das congregações do concelho d'Alcaniz, vista sobre o recurso que do seu accordamto de 13 de Junho ultimo interpoz S.ª, relativamente a derrama das congregações dos d'ais conjunctivos d'esta freguesia d'Alcaniz, tem a responder o seguinte:

Como formar questões pela alteração que o recommende por ser nos termos do accordamto reconhecido, visto que é apenas uma questão de grammatica que não influencia as questões de direito que se venturam, e occupando-se

so d'esta, sustenta a junta que o lançamento das congregações, contra que o recommende reclama, não é contrario ao preceito da lei em que elle se fundia, e portanto não está em opposição com as resoluções do S. P. C. e S. do C. de C. que cita; e, se o recommende não laborou de modo equivooco de confundir arbitrariamente as congregações com lançamento d'ellas, terá de certo em contrario a harmonia, que não vê, no procedimento da junta e na doutrina das portarias que Mo. S. determinaram com as disposições da lei e os casos julgados sobre a materia.

Arbitrariamente as congregações e a assignação ou fixação das quantias que constituem os ordenados para a decanta sustentação dos que têm curso d'almas; lançamento e a derrama ou distribuição d'essas quantias pelos indivíduos que as devem pagar. Ora a lei de 8 de Novembro de 1881 prohibe effectivamente novos arbitramentos, em quanto por lei geral não forem decretados; mas o que não prohibe, e antes, pelo contrario, determina que se façam annualmente, são os lançamentos das congregações arbitraes. Isto é a doutrina corrente, que o illustre Tribunal, a quem este processo está affecto não precisa que se lhe lembre, mas que a junta entenda dever expor, como base da sua resposta.

Se se demonstrar pois que nem as portarias de ellemtorio de Maio de 22 de Janeiro e de 28 d'April de 1875 ordenaram que se fizesse nem a junta fez arbitramente algum, mas tão so unicamente lançamento, provendo esta que não existe antecedido entre a doutrina das portarias e a da lei, e que o procedimento da junta tem sido de todo o prouto legal. E' o que se passa a ver.

Essas e ha nesta freguesia duas conjunctivas, em que legalmente creadas, umas desde os primeiros tempos da fundação de parochias, graças a sua popularidade

contava apenas uns ducentos fogos, e antes d'isto o anno de 1800, por provisão de 20 de Junho de S. M. D. Francisca, co' forma, entao Bispo de esta Diocese, quando a população da freguezia era já, como hoje é, decora de mil e cento e tantos fogos. Nenhumas d'ellas foi nunca supprimida até hoje, mas durante muitos annos, depois de 1800, só a primeira esteva provisória, por que por falta de clero no bispado não o podia ser a segunda. Os ordenados ou congruas dos servicos d'estas logaras, no mesmo modo que todas as demais despendas do culto nas parochias, d'exceptiva das congruas do parochio, eram pagos pelo cofre ou chamadas fabricas da Igreja, cujos fundos eram formados pela contribuição de alguns grante das lavouras que em geral não emboracão de pesca ou de marisco cabia a cada companheiro no trafego da pesca ou grangearia maritima, conformado a obrigação que espontaneamente contrahiram os habitantes das parochias, quando em 1695 sequerisam e obtiveram a criação da parochia. Em 1875 por um, tanto a corporação maritima representada em sua obediencia de contra aquelle exclusivo encargo seu, e pedida para ser dispensada da administração e custodias da fabrica da Igreja, conseguiram que lhe fosse attribuida a sua justa petição, em os expedidos as mencionadas portarias de 22 de Maio e de 28 d'Abrial, que tornaram communs a todos os parochianos os encargos que até entao se pagavam somente sobre a parte da população dada a vida de mar. Ora pelo que se pede aos ordenados dos capitulares, diz a primeira d'aquellas portarias, testam palavras = devem ser pagos pela junta das congruas; e a segunda = devem ser pagos, devidamente e pelos contribuintes as quantias precisas. E a junta, pela primeira vez em 1875, e depois nos annos subsequentes tem de facto feito a despesa das congruas em questao.

Do que fica exposto e evidente que as citadas portarias não crearam ouy em encargo algum novo, nem com respeito a manutenção do culto, nem relativamente a sustentação do clero d'esta parochia: o que ficava já acobdo com o privilegio adicio, de que aqui gozava a classe da população terrestre a custa dos sacrificios do maritimo, e tomou mais equitativo, e até legal, como diz a primeira das ditas portarias, a d'atribuição dos encargos, já sancionados pela lei, dando parte a todos a todos os moradores da parochia. E a junta das congruas, fazendo a despesa ou lançamento das já existentes a data da lei de 1841, para serem pagos por todos os que de um contribuinte para d'elles, não fez por isso arbitramento algum, em coisa que com isso se parca, pois não somente se limitou a repartos por todos, ricos e pobres, a contribuição que até 1875 quiz só os pobres pagavam.

Dito isto, cre a junta ter dicto o sufficiente para justificar o seu despacho ao requerimento inicial do recorrente, e a legalidade do seu procedimento, sem se fazer cargo de responder aos argumentos tidos nos resoluções do C. P. et. e S. do C. d. C. a que o recorrente se refere, pois que tales resoluções e decretos versam todos sobre especies contrarias a lei, e porisso não podem ser invocados para o caso presente, o qual fica demonstrado que está em perigo de accordo com ella.

Junta. se não descremente.

Officio 2 d'Agosto de 1882.

Jos. Estevão de Faria. O Parochio - Antonio Jacquin da Viridade. João Antonio Barbal. Antonio José de Aguiar de Albuquerque. José Martin dos Santos.

Expim do documento q. se junta a' resposita supra.  
Camara Ecclesiastica do Bispado de Olympe - numero

seemta e cito - Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Res-  
pondendo ao officio de V.<sup>o</sup> Ex.<sup>o</sup> de 29 de Junho ultimo,  
cabe-me a honra de informar a V.<sup>o</sup> Ex.<sup>o</sup>, que dos archivos  
da Camara Ecclesiastica d'esta Diocese consta que  
pelo Excellentissimo Sen.<sup>o</sup> D. Francisco Gomes, Bispo que  
foi d'esta Diocese, foi creada por portaria de 20 de  
Junho de 1840 um lugar de segundo coadjutor da  
Egreja parochial d'Almas, attendendo ao decumen-  
tamento da populacao da dita parochia, e a que  
um só parochico e um coadjutor não podiam su-  
ficienter as necessidades espirituas d'ella. E posto  
que seja bem manifestu a existencia do primei-  
ro coadjutor d'essa mesma parochia d'Almas, em  
epocha em que foi creada a segundo coadjutoria,  
como se ve da Provisão lançada no livro res-  
pectivo, todavia nada existe que comprove a  
extinctão dos seus crecidos. E quanto posso informar  
a V.<sup>o</sup> Ex.<sup>o</sup> sobre o nun certo officio. Duro guarde ad  
V.<sup>o</sup> Ex.<sup>o</sup> Faro 1.<sup>o</sup> d'Agosto de 1882. E. M. e Ex. m.  
Sen.<sup>o</sup> Administrador do concelho d'Almas. O. Cham-  
tre e Vigario Capitular, Antonio Joaquin d'Almas.

Accordam do Conselho de Districto.

Em este processo mostra-se que P. residente na vil-  
la d'Almas, tem sido collectado para as congrega-  
es estabelecidas nos Reverendos Coadjuutores da freguesia  
d'aquella villa desde os annos economicos de  
1874 a 1875 até 1880 a 1881, reclamando agora pre-  
sente a respectiva Junta das congrega-  
es e cobrando, allegando, que são contrarias ao  
preceitudo no art. 4.<sup>o</sup> da lei de 8 de novembro de  
1841, por que estabelecendo esta lei que os ultimos ar-  
bitramentos feitos pelas respectivas Juntas de clero,  
em quanto por lei geral não for regulado a extingui-  
es clero, tend em vista não só evitar a diminição dos

congruas, como tambem não consentir que se creassem  
novas, augmentando assim os encargos dos povos, -  
destruindo estabelecidos tambem pelo Supremo Tribu-  
nal Administrativo - Consultas aos recursos n.<sup>o</sup>  
2570 e 2640 de 7 e 10 d'Agosto de 1876, devendo nes-  
tas circumstancias o nome do reclamante ser para  
o futuro excluido de tal denominação, que como demons-  
tra o contrario a lei de 8 de novembro de 1841.

Ulcitra-se que a Junta das congrega-  
es, por accor-  
dam de 8 de Junho ultimo, indifferen-  
te a reclamação, allegando que o lançamento de que se tracta, feito  
em virtude das Portarias do Ministerio do Reino de  
22 de março e 23 d'abril de 1874, não está em op-  
posição com a disposição da lei citada pelo re-  
clamante.

Ulcitra-se que d'esta decisão da Junta nem in-  
terposto o presente recurso, allegando o reclamante  
que as Portarias citadas no accordam recorrido,  
em virtude das quaes se fez o lançamento, longe de  
terem alçado com a lei citada por elle recorrido, estão  
em completa opposição com a doutrina do art. 4.<sup>o</sup> da  
lei de 8 de novembro de 1841, por quanto, mandando esta  
que os ultimos arbitramentos feitos pelas res-  
pectivas Juntas das congrega-  
es deviam em quanto por lei ge-  
ral não for regulado a extingui-  
es clero, tend em vista não só evitar a diminição dos  
congruas, como tambem não consentir que se creassem  
novas, e n'este senti-  
do decidiu o Supremo Tribunal Administrativo - Con-  
sultas aos recursos citados na petição e Decreto do  
Conselho d'Estado de 11 de março de 1861, - em quan-  
to que as Portarias, mandando fazer a derrama das  
congruas para os Coadjuutores da freguesia da villa,  
ordenam o contrario; allegando mais que embora se  
prove que as coadjutorias se achavam creadas ao tempo

da publicação da referida lei, e que se não pode per-  
nar e' que se tivesse derramado as congruas para os  
condjuntos pelos habitantes da villa no anno de  
1841, por que se se fez o derramado e cobrança no an-  
no de 1875.

De outra - se mais que, segundo o disposto no §.º  
do art. 10 da lei de 2 de Junho de 1839, foi manda-  
da enviar a Junta das congruas do concelho d'Alfama.

De outra - se finalmente que a Junta recorrida  
respondendo, nos tenta que o lançamento das con-  
gruas, contra que se recorre, não é contrario ao pre-  
ceito da lei em que o recorrente se funda, não  
se oppõe ás resoluções do Supremo Tribunal ad-  
ministrativo e Decreto do Conselho d'Estado que  
se citam, achando o recorrente esse desharmonia  
entre a lei de 8 de novembro de 1841 e as Portarias  
citadas, por que confunde arbitrariamente as con-  
gruas com lançamento das missmas; que é certo  
e ninguém contesta que a lei de 8 de novembro de  
1841 prohibe effectivamente novos arbitramentos  
em quanto por lei geral não forem decretados, mas  
o que não prohibe, e pelo contrario determina,  
é que nominalmente se façam os lançamentos das  
congruas arbitradas; ora provendo-se que nem  
as portarias de 22 de marzo e 28 d'abril de 1875  
ordenaram que se fizesse novo arbitramento, nem  
a Junta o fez, limitando-se só e unicamente a per-  
zer o lançamento dos já arbitrados, provendo está  
que não ha opposição entre a doutrina das portar-  
ias e a da lei, sendo legal o procedimento da Jun-  
ta; e para isso allega a recorrida, que existem no  
pregueiro da villa duas condjunturas ambas le-  
galmente creadas (documentos junto) - que orde-  
nados as congruas dos ecclesiasticos, que serviram  
taes legares, assim como títas as mais despesas do

culto no parochia, a excepção da congrua do parochio,  
eram pagas pelo cofre da fahria da Igreja, e nos  
representantes se formavam pela contribuição levada  
cada sobre uma parte dos lucros da classe mariti-  
ma do vilho, mas em 1875, representando a cor-  
poraçãõ maritima contra aquelle exclusivo em car-  
go seu, e pedindo para ser dispensado da admim-  
istração e custos da fahria da Igreja, foi attendi-  
da não sem justa reclamação, sendo expedidas as  
Portarias citadas, que tomaram commum a todos  
os parochianos os encargos que até então pesavam  
somente sobre a população maritima, determinan-  
do a Portaria de 28 d'abril de 1875, com relação aos  
ordenados dos condjuntos, que deviam ser pagos,  
derramando-se pelos contribuintes as quantias pre-  
cisas; fazendo a Junta pela primeira vez em 1875  
e depois nos annos subsequentes a derramado ou lan-  
çamento das congruas questionadas, e assim cla-  
ro está que as Portarias citadas não crearam ou  
ou encargos algum novo, nem com relação a ma-  
nutenção do culto, nem com relação ao sustento  
do clero, e sim tomaram mais equitativa e legal  
a distribuição dos encargos já sancionados por  
lei, fazendo a Junta recorrida a derramado ou lan-  
çamento das congruas já existentes a' data da lei  
de 1841, para serem pagos portados os parochianos,  
- provendo-se assim que não as Portarias citadas  
determinaram, nem a Junta por arbitramen-  
to algum novo, não estando portanto em opposi-  
ção, como o recorrente pretende, a lei de 1841 com  
a doutrina das Portarias e procedimento da Junta.

O que tudo visto e examinado

Considerando que não condjunturas da fahria  
dos ecclesiasticos d'Alfama se acham legalmente constituídas,  
e que já existiam ao tempo da publicação da lei

de 8 de novembro de 1841, como se prova por um documento da Câmara Ecclesiastica d'esta Vila, e junto ao processo, -

Considerando que estes conjuntorios, existentes ha tantos annos, justificam-se pelas necessidades do servio parochial, visto que o parochico não pode só por si satisfazer a todas as variadas e penosas obrigações de seu cargo; tendo os conjuntorios direito a receber uma remuneração para a sua sustentação, pelas servicoes parochiaes que elles prestam, -

Considerando que essa remuneração, a que os conjuntorios tem direito, segundo a lei de 2 de junho de 1839, foi arbitrada aos conjuntorios da freguesia da villa d'Elhã antes da publicação da lei de 8 de novembro de 1841, que tornou inalteráveis os ultimos arditramentos;

Considerando que o facto de não ter sido derramado em nem praga pelos habitantes da villa d'Elhã, até a certa epocha, congrua alguma para os conjuntorios da dita villa, não pode servir d'argumento para que de futuro se não derrame nem praga a estes conjuntorios as congruas que por lei lhes são devidas, e que lhes foram arbitradas antes da publicação da lei de 8 de novembro de 1841, visto que o arditramento d'essas congruas deve conservar-se inalteravel até a definitiva delação do elleo, em virtude do que dispõe a citada lei no art. 6.º;

Considerando que esseo fundo o compromisso maritalmo d'Elhã, em virtude das Portarias de 22 de março e 28 de abril de 1875, a obrigação de satisfazer aos encargos e despezas da fabrica da Igreja parochial, passou a sua administração e custódia para a Junta da respectiva parochia, determinando as citadas Portarias que os desigros agudados deverã ser pagos pela Junta das congruas, der-

derramando-se pelos contribuintes as quantias precisas;

Considerando que a Junta recorri em procedendo no anno de 1875 a' derrama da congrua arditrada aos Reverendos conjuntorios pelos habitantes da villa d'Elhã não alterou o arditramento ou ordenado que aos mesmos tinha sido fixado antes de 1841, mas apenas fez o levantamento e distribuição cunctativa d'esse ordenado, por todos os habitantes da villa, visto o compromisso maritalmo ter sido estipulado de seu pagamento (citadas Portarias); tornamos assim effectivo o justo pensamento em quanto inalteráveis as congruas questionadas, como dispõe a citada lei de 1841;

Por todos estes fundamentos

Chcordam os do Conselho em segar provimento ao presente recurso, contentando a Junta das congruas e concelho d'Elhã a fazer o derrama das congruas para os conjuntorios por todos os contribuintes da villa.

Sala das sessões do Conselho de Districto em Faro, 10 d'agosto de 1882.

J. Soares. Guimarães. Vellos o Cabral. J. Chris-tian. et. C. de Mattos.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —